



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8097

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0602750-92.2018.6.07.0000

IMPETRANTE: AMC INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA SANDY REIS DUTRA - MG122861

IMPETRADO: COLEGIADO TRE/DF LITISCONSORTE PASSIVO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR DOIS ANOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PENALIDADE APLICADA RESTRITA AO ÂMBITO DO ÓRGÃO SANCIONADOR.

1. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática do relator que indefere liminar em mandado de segurança de competência originária de Tribunal, uma vez existe expressa previsão legal/regimental quanto ao recurso cabível (agravo interno), não havendo dúvida objetiva, ultrapassado, ainda, o prazo para a interposição da espécie recursal adequada, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. O mandado de segurança constitui garantia apta a proteger direito líquido (delimitado em sua extensão) e certo (manifesto em sua existência) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.



3. A impetrante foi vencedora de Pregão Eletrônico 26/2013 e celebrou com este Tribunal os Contratos Administrativos 34/2013, tendo como objeto o fornecimento de impressoras. Dos contratos celebrados consta ainda a obrigação de fornecimento de serviço de assistência (garantia "on site) para todos os produtos e seus componentes, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Para a execução desse serviço, foi estipulado que a contratada deveria prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, e, ainda, realizar as manutenções que se fizerem necessárias no decorrer da garantia, solucionando todos os problemas apresentados nos produtos objeto do contrato em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da comunicação do contratante.

4. Consta dos autos que, a partir do ano de 2015, vários chamados foram abertos visando à solução de problemas apresentados por algumas impressoras fornecidas ao Tribunal, mas que não foram atendidos. Em virtude do descumprimento contratual foi instaurado processo administrativo e, somente no final do ano de 2016, após a imposição de condenação, os problemas com as impressoras remanescentes foram definitivamente solucionados. Antes disso, no período de quase um ano, nenhuma providência foi tomada pela empresa a respeito dos chamados em questão.

5. Bem definida a desídia injustificada no cumprimento da obrigação contratual pela contratada, que não apenas deixou de atender aos chamados, como também ignorou os diversos contatos, e-mails e a notificação enviada, além de não comparecer a reunião previamente agendada, tudo isso sem dar ao órgão contratante qualquer posição, prolongado demasiadamente a solução do impasse por um período considerável, inclusive prejudicando o atendimento dos trabalhos relativos ao cadastramento biométrico de eleitores, foram impostas as penalidades à contratada. Ao contrário do que sustenta a impetrante, todas essas circunstâncias foram sopesadas e confrontadas com os argumentos da defesa administrativa, que são os mesmos reiterados no presente mandado de segurança:

6. O art. 87 da Lei 8.666/1993 admite que, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, sejam aplicadas ao contratado as seguintes sanções: I) advertência; II) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

7. Na hipótese dos autos, a aplicação das sanções (multa e suspensão) foi rigorosamente justificada, considerando a gravidade da conduta, o objeto e a finalidade do contrato, a extensão do inadimplemento, o período de duração da mora e a adequação da reprimenda necessária. Consoante reiterado pela



Presidência, a penalidade de suspensão observou o que estava previsto nos contratos administrativos e foi justamente visando dar concretude ao princípio da razoabilidade, diante da modicidade do valor da sanção pecuniária e da gravidade da conduta, que privou a Administração Pública da utilização de bens patrimoniais indispensáveis ao seu regular funcionamento, que o Tribunal cominou sanção de suspensão temporária do direito de participar em licitações e de contratar. Não há, portanto, que se falar em inadequação das penalidades, que foram definidas coerentemente dentro de margem razoável e proporcional, nos termos da lei e do instrumento contratual.

8. A penalidade de suspensão imposta à impetrante tem alcance restrito ao âmbito do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme consta da Resolução 7.777/2018, da publicação no Diário Oficial e dos registros realizados no SICAF e CEIS.

9. Agravo de instrumento não conhecido. Mandado de segurança denegado.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em não conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 07/02/2019.

Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra resolução do Tribunal Pleno do TRE/DF (Resolução 7.777/2018 – ID 72424, p. 167/177) que manteve decisão da Presidência (Decisão 2.772/2018 – ID 72424, p. 70) e negou provimento a recurso interposto pela ora impetrante nos autos do Processo Administrativo 45.229/2013 (SEI 0003636-61.2016.6.07.8100), confirmando o reconhecimento da inexecução parcial dos contratos administrativos 34/2013 e 50/2013, ante a inobservância, pela contratada, dos prazos para atendimento de chamados técnicos e solução dos problemas apresentados nas impressoras fornecidas, aplicando, em razão disso, as penalidades de multa e de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com este Tribunal pelo prazo de dois anos.

Em resumo, a impetrante alega que foi vencedora de processo licitatório realizado pelo TRE/DF e celebrou com este Tribunal dois contratos administrativos, cujo objeto consistia no fornecimento de impressoras.

Relata que durante a execução contratual passou por reestruturação e, por isso, enfrentou algumas dificuldades técnicas, fato que impediu o atendimento tempestivo de chamados abertos pela contratante. Alega, todavia, que apesar dos contratemplos, todos os problemas foram devidamente solucionados antes da conclusão do processo administrativo.



Apesar disso, afirma foi surpreendida, no referido processo administrativo, com a aplicação das penalidades.

Em sua fundamentação, reconhece a falha no cumprimento do prazo contratual de assistência, questionando, contudo, a adequação e a razoabilidade da imposição de suspensão do direito de contratar com a Administração, o que afirma ser *“completamente desproporcional à lesão momentaneamente sentida pela Administração, em todos os seus aspectos”*.

Argumenta que o adimplemento contratual não foi analisado em toda a sua completude, tendo em vista que *“num total de 73 (setenta e três) multifuncionais entregues e em funcionamento por mais de dois anos, apenas seis apresentaram defeitos que não foram sanados no prazo contratual”*, de modo que *“o descumprimento de uma obrigação acessória em menos de 10% do contrato – posteriormente adimplido intempestivamente – ensejou, de forma completamente desarrazoada, aplicação de penalidade grave ao contratado”*.

Aduz ainda que *“se adentramos na questão do enquadramento no princípio da proporcionalidade, a penalidade aplicada não se adéqua em nenhuma das hipóteses. No tocante à adequação, os meios utilizados foram mais graves que os fins punitivos pretendidos pela Administração. Quanto à necessidade, a penalidade imposta foi a mais grave possível, o que já demonstra sua desnecessidade diante do direito do cidadão/empresa de ter a penalidade menos lesiva aplicada. Por fim, no que tange à proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação entre os valores envolvidos evidencia que o caráter punitivo administrativo sobrepujou o interesse do contrato, corroborando a desmedida da penalidade”*.

Sustenta, ademais, que esse descumprimento parcial do contrato poderia ensejar, no máximo, a aplicação de multa, atendendo assim, no caso em concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, alega que, nos termos do instrumento convocatório, a aplicação de eventual penalidade de suspensão de contratar estaria restrita a este Tribunal Regional Eleitoral, não podendo estender seus efeitos a outros órgãos da Administração.

Requeru, ao final, a concessão da segurança para “anular” a Resolução 7.777/2018, determinando a reapreciação do caso de acordo com o princípio da proporcionalidade (item “2” dos pedidos – ID 72417, p. 14), ou, subsidiariamente, *“caso se entenda pela manutenção da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração, seja determinada que referida punição restringe-se exclusivamente ao órgão que a aplicou, não tendo efeito sobre outros órgãos, inserindo essa restrição nos sistemas governamentais de compras da Administração Pública Federal”* (item “3” dos pedidos – ID 72417, p. 14/15).

O pedido de concessão liminar da segurança, que objetivava a suspensão dos efeitos da Resolução 7.777/2018, com a retirada da inscrição no SICAF da Administração Público Federal até a decisão final de mérito, foi indeferido (ID 80692).

Contra essa decisão monocrática a impetrante interpôs **agravo de instrumento**, reiterando integralmente os termos da inicial (ID 98164).



Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso, sob argumento de ser incabível, intempestivo e não ter impugnado os fundamentos da decisão agravada (ID 173534).

A Advocacia-Geral da União também se pronunciou pelo não conhecimento do agravo de instrumento, sob fundamento de intempestividade e por não ser o meio de impugnação adequado para atacar decisão que indefere liminar em mandado de segurança. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso e pela denegação da segurança, ante a ausência de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentem alegada desproporcionalidade da penalidade (ID 777534).

A autoridade impetrada prestou informações, reiterando a proporcionalidade das penalidades aplicadas (ID 90950).

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela denegação da segurança (ID 95808).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre anotar que serão julgados, de uma só vez, tanto o agravo de instrumento como o mérito do mandado de segurança.

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conforme relatado, a impetrante interpôs “agravo de instrumento” contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de liminar em mandado de segurança (ID 98164).

O recurso, todavia, não deve ser conhecido.

Da decisão do relator que defere ou indefere liminar em mandado de segurança de competência originária de Tribunal cabe agravo interno ao órgão colegiado (art. 16, parágrafo único da Lei 12.016/2009; art. 82 do Regimento Interno).

A interposição equivocada do recurso, quando há expressa disposição legal/regimental e ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro. Além disso, no caso a decisão agravada (ID 80692) foi publicada em 1/10/2018 (ID 83622) e o “agravo de instrumento” interposto em 23/10/2018 (ID 98164), muito além do prazo estabelecido para o recurso adequado, que é de três dias, conforme dispõe o art. 82 do Regimento Interno, circunstâncias que inviabilizam a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre a inadmissibilidade do recurso interposto, reproduzo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:



“2. Em preliminar, o Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, porque incabível, intempestivo e por não impugnar os fundamentos da decisão agravada.

2.1. Cumpre observar que o meio de impugnação cabível contra as decisões monocráticas de membros dos tribunais regionais eleitorais é o agravo interno/regimental dirigido ao Órgão Pleno da Corte Regional, consoante disposição expressa do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009 c.c art. 1.021 do CPC e art. 82 do Regimento Interno desse eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Portanto, distante de se invocar dúvida objetiva ante a clara previsão legal e regimental da via recursal adequada, forçoso reconhecer a inocorrência de erro grosseiro a inviabilizar a admissão do presente Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, mutatis mutandi, é a jurisprudência do eg. TSE e do c. STJ: ()

2.2. Mesmo que o presente recurso seja conhecido como Agravo Interno por admissão da incidência do princípio da fungibilidade recursal, verifica-se de pronto sua intempestividade.

Com efeito, a parte recorrente foi intimada sobre a decisão recorrida via Diário de Justiça eletrônico que circulou no dia 1º/10/2018, mas o Agravo foi interposto somente no dia 23/10/2018, muito além do prazo de 03 (três) dias estabelecido pelo art. 258 do Código Eleitoral c.c art. 1.021 do CPC e art. 82 da RITRE/DF.

2.3. Por último, importa reconhecer que os motivos do inconformismo não tangenciaram os fundamentos da decisão colegiada recorrida, senão que apenas reiteraram os fundamentos da peça de ingresso.

Assim, o presente recurso também não deve ser admitido, porque ‘deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que são por si só, suficiente para a manutenção desta’, nos termos da Súmula n. 26 do eg. TSE e por força do disposto no art. 932, III, do CPC c.c art. 41, XXI, do RITRE/DF.” (ID 173534)

No mesmo sentido, a manifestação da Advocacia-Geral da União:

“2) Preliminares

2.1) Intempestividade

Preliminarmente, registre-se que o Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, porquanto manifestamente intempestivo, haja vista que a Agravante foi intimada da decisão recorrida mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do dia 1º/10/2018, e interpôs o recurso na data de 23/10/2018.

Com efeito, o prazo para interposição de recurso da espécie é de 03 (três) dias a contar da publicação do ato, resolução ou despacho, conforme dicção do art. 258 do Código Eleitoral c/c o art. 82] do Regimento Interno do TREDF



(Resolução nº 7.731/2017).

Portanto, a intempestividade é inconteste.

2.2) Inadequação da peça de irresignação

Somado a intempestividade, tem-se que o meio de impugnação utilizado não é a via admissível ao desiderato pretendido pela recorrente, porquanto tanto o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 12.016/2009 como o art. 82 do Regimento Interno deste TREDF tratam especificamente do Agravo Interno ou regimental.

Não se pode olvidar, ademais, que o artigo 1015 do Novo CPC apresenta rol taxativo quanto às hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, que não se amolda à irresignação da recorrente. Por derradeiro, quanto aos motivos do inconformismo, a recorrente limita-se a reprisar os fundamentos articulados na peça que inaugura o mandado de segurança, de modo que o agravo também não merece ser admitido por afrontar os termos do enunciado da Súmula nº 26 do colendo TSE e o inciso XXI do art. 41 do

Regimento Interno deste TREDF, confirmam-se:

Súmula TSE nº 26

“É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é por si só, suficiente para a manutenção desta.”.

Resolução TREDF nº 7731/2017

“Art. 41. O membro a quem tiver sido distribuído o feito é o relator do processo, sendo de sua incumbência:

()

XXI – Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, negar provimento a recurso que for:

a) Contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal;” (ID 777534, p. 2/3)

Por essas razões, ante a falta de pressuposto objetivo intrínseco, em virtude da inadequação do recurso interposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 MANDADO DE SEGURANÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra resolução do Tribunal Pleno do TRE/DF (Resolução 7.777/2018 – ID 72424, p. 167/177) que manteve decisão da Presidência (Decisão 2.772/2018 – ID 72424, p. 70) e negou provimento a recurso interposto pela ora impetrante nos autos do Processo Administrativo 45.229/2013 (SEI n. 0003636-61.2016.6.07.8100), confirmando o reconhecimento da inexecução parcial dos



contratos administrativos 34/2013 e 50/2013, ante a inobservância, pela contratada, dos prazos para atendimento de chamados técnicos e solução dos problemas apresentados nas impressoras fornecidas, aplicando, em razão disso, as penalidades de multa e de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com este Tribunal pelo prazo de dois anos.

Eis a ementa do ato impugnado:

“RESOLUÇÃO nº 7777

Classe: 26 – Processo Administrativo

Num. Processo: 19-12

Recorrente: AMC Informática Ltda.

Relator: Desembargador Eleitoral Everardo Gueiros

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. MULTA E SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR 2 ANOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se sustenta o suposto cerceamento de defesa, pois a própria Recorrente reconhece que apresentou ‘Defesa Prévia’ e “Defesa”, sendo que todos os argumentos foram devidamente sopesados na decisão que aplicou as sanções administrativas.

2. As sanções foram devidamente fundamentadas no art. 66 e 87, III, da Lei de Licitações e Contratos, de modo que a Recorrente entendeu equivocadamente que a suspensão de licitar e contratar com o Tribunal pelo prazo de 2 anos teria sido embasada no art. 88 da mesma lei. Rejeitada a alegada ausência de tipicidade da conduta.

3. Quanta aos fatos, houve inexecução parcial do contrato, pois a empresa realmente deixou de realizar em tempo oportuno os reparos nas impressoras. A alegação de que ocorreu o conserto nos equipamentos e relevante, mas não se pode olvidar que a Recorrente permaneceu inerte mais de ano, comprometendo a qualidade dos serviços prestados.

4. A inexecução contratual não deve gerar, necessariamente, a incidência do disposto no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, mas, no caso, a suspensão de licitar e contratar por 2 anos com o Tribunal constitui sanção proporcional e razoável.

5. Recurso improvido.” (ID 72424, p. 167)

Em síntese, busca a impetrante desconstituir a Resolução 7.777/2018 deste TRE/DF, com o fim de afastar a penalidade aplicada (item “2” dos pedidos – ID 72417, p. 14),



ou, em caso de manutenção, pede seja a suspensão do direito de contratar com a Administração restringida exclusivamente ao âmbito do órgão que a aplicou (item “3” dos pedidos – ID 72417, p. 14/15).

A segurança, contudo, não deve ser concedida.

De acordo com o art. 5º, LXIX da Constituição Federal, o mandado de segurança constitui garantia apta a proteger direito líquido (delimitado em sua extensão) e certo (manifesto em sua existência) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público.

No caso, a impetrante foi vencedora de Pregão Eletrônico 26/2013 (ID 72423, p. 2/80) e celebrou com este Tribunal os Contratos Administrativos 34/2013 (ID 72423, p. 81/92) e 50/2013 (ID 72423, p. 121/133), tendo como objeto o fornecimento de impressoras.

Dos contratos celebrados consta ainda a obrigação de fornecimento de serviço de assistência (garantia “*on site*”) para todos os produtos e seus componentes, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme previsto na cláusula 4.6 (ID 72423, p. 83 e 123) e no subitem 3.1 do Anexo I dos instrumentos contratuais (ID 72423, p. 90 e 130).

Para a execução desse serviço, foi estipulado no termo de referência que a contratada deveria prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, e, ainda, realizar as manutenções que se fizerem necessárias no decorrer da garantia, solucionando todos os problemas apresentados nos produtos objeto do contrato em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da comunicação do contratante (Anexo I, subitem 4.4, 4.5 e 4.14 – ID 72423, p. 90/91 e 130/131).

Consta dos autos que, a partir do ano de 2015, vários chamados foram abertos visando à solução de problemas apresentados por algumas impressoras fornecidas ao Tribunal (ID 72424, p. 16/24, 29 e 37), mas que não foram atendidos, conforme atestado pela unidade administrativa responsável pela gestão dos contratos (ID 72424, p. 31, 38, 43 e 53) e reconhecido, sucessivamente, pela Assessoria Jurídica (ID 72424, p. 57/68 e 84/102), pela Diretoria-Geral (ID 72424, p. 69 e 103), pela Presidência (ID 72424, p. 70 e 104) e pelo Plenário deste TRE/DF (ID 72424, p. 167/177).

Em virtude do descumprimento contratual foi instaurado processo administrativo e, somente em 29/11/2016, após a imposição de condenação (17/11/2016 – ID 72424, p. 70), os problemas com as impressoras remanescentes foram definitivamente solucionados (ID 72424, p. 83 e 142/147; ID 72427).

Antes disso, no período de quase um ano, nenhuma providência foi tomada pela empresa a respeito dos chamados em questão.

Por essa razão, bem definida a desídia injustificada no cumprimento da obrigação contratual pela contratada, que não apenas deixou de atender aos chamados, como também ignorou os diversos contatos, e-mails (ID 72424, p. 16/24 e 37) e a notificação enviada (ID 72424, p. 30), além de não comparecer a reunião previamente agendada (ID 72424, p. 22 e 31), tudo isso sem dar ao órgão contratante qualquer posição, prolongado demasiadamente a



solução do impasse por um período considerável, inclusive prejudicando o atendimento dos trabalhos relativos ao cadastramento biométrico de eleitores (ID 72424, p. 90), foram impostas penalidades à contratada.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, todas essas circunstâncias foram sopesadas e confrontadas com os argumentos apresentados na defesa administrativa, que são os mesmos reiterados no presente mandado de segurança:

“Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que a inexecução parcial do contrato não restou caracterizada. Pois está bem assentado e comprovado nos autos a extrema mora que incidiu a Contratada ao não atender a contento as solicitações do Gestor do contrato para solução dos defeitos apresentados pelas impressoras, conforme se evidencia em diversos documentos acostados aos presentes autos (eventos 0162566; 0163001; 0163015; 0163022; 0170615; 0181439).

As solicitações dos serviços de manutenção para as impressoras defeituosas se deram formalmente por meio da abertura de chamados, conforme constam dos e-mails (01622566; 0163001), a partir de 21 de setembro de 2015 (0162566). Tais solicitações foram reiteradas por diversas vezes, tendo em vista o retardamento da Contratada em se manifestar quanto ao atendimento dos serviços solicitados.

Diante da desídia da Contratada em não atender aos pedidos de manutenção das impressoras defeituosas, o gestor do contrato no cumprimento das suas atribuições notificou a empresa AMC INFORMÁTICA LTDA., em 21 de junho de 2016, para que cumprisse o acordo pactuado com este Regional, inclusive alertando quanto à incidência de possível descumprimento contratual ().

‘Senhor Representante,

Foram feitos vários contatos com essa contratada, desde setembro de 2015, através de e-mails encaminhados para os endereços dfmartins@anncinformatica.com.br e chamadosdf@amcinformatica.com.br, e ainda, por telefone, com o Sr. Dilson, solicitando atendimento para as impressoras referentes aos contratos ns 34/13, 50/13 e 41/14, e que não foram atendidas até o momento. Lembro que, conforme cláusula contratual acerca da garantia de execução:

Contratos n. 34/2013 e 50/2013 ‘durante o período de garantia, solucionar problemas apresentados nos serviços objeto do contrato em no máximo 48 horas, contados a partir da comunicação do contratante;’

Contrato n. 41/2014 ‘o atendimento técnico deverá ser iniciado em até 01 (um) dia útil, contado a partir do momento em que for realizado o chamado técnico devidamente formalizado, tolerando o prazo máximo de 05 dias úteis para a solução da demanda.’



O técnico dessa empresa esteve neste Tribunal por duas ocasiões, em 22/9/2015 e 12/05/2016, e até o momento não obtivemos nenhuma manifestação em relação às demandas solicitadas e que não puderam ser solucionadas de imediato.

Assim, com o alerta de que a conduta acima descrita poderá ser considerada descumprimento contratual solicita imediato atendimento aos problemas registrados, naquilo que for cabível.

Diante da negativa da empresa em atender as suas solicitações, sequer a Contratada se manifestou em resposta à citada notificação, o gestor do contrato, em 13 de julho de 2016, leva ao conhecimento do Senhor Coordenador da COMP os seguintes fatos (evento 0163022):

'Foram adquiridas por este Tribunal impressoras da marca Samsung e Lexmark, da empresa AMC informática Ltda, com três anos de garantia, 'on site'. Conforme e-mails anexos (0162566, 0163001), vários chamados foram abertos na tentativa de conserto dos equipamentos. Várias cobranças foram feitas, inclusive por telefone, com o Sr. Dilson.

De acordo com o relatório de atendimento (0163009) e o manuscrito do técnico (0163012), o representante da contratada esteve aqui por duas vezes, em 22/09/2015 e 12/05/2016, respectivamente. Nas duas ocasiões restaram pendências que até o momento não foram solucionadas e, se for o caso de não cobertura por parte da garantia, não foram prestados esclarecimentos sobre a situação.

Conforme um dos e-mails intitulado 'abertura seis' (escrito a mão), do anexo acima citado (0163001), foi marcado uma reunião para discutir o assunto no dia 17/06. Esta reunião não se concretizou por ausência de representante da AMC, sem que nenhuma explicação fosse apresentada a este executor.

Em mais uma tentativa de obter alguma solução, foi encaminhada uma notificação (0163015) para a contratada em 21/06/2016. Até o momento ninguém da AMC compareceu para dar prosseguimento ou justificativas para as demandas abertas.

Pois bem, conhecedora do seu prazo para solucionar problemas que acaso surgissem nos serviços objeto do contrato, que seria de, no máximo, 48 horas, contados da comunicação do gestor do contrato, a Contratada protelou por extremo em atender aos pedidos do gestor do contrato, visto que a questão se arrastou desde o dia 15 de setembro de 2015 até 08 de agosto de 2016 (0181439) quando a querela foi submetida inicialmente a esta Assessoria Jurídica para se manifestar.

Certo é que das informações e documentos carreados a estes autos pelo gestor do contrato, conforme já expostos nesta análise e no precitado Parecer AJUP nº. 186/2016 (0206350), comprovada ficou a excessiva mora da Contratada em cumprir o acordo estabelecido.



Desta feita, a Contratada alega nas suas razões recursais que: 'a todo o momento a empresa AMC Informática atuou de forma a resolver as pendências existentes antes mesmo de ser notificada da aplicação da sanção administrativa, não caracterizando em momento algum a INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO...' e que 'TODOS os problemas foram resolvidos em garantia, não existindo qualquer pendência na presente data, conforme pode ser confirmado com o ilustre Sr. Gestor do Contrato.'

Tais alegações não merecem prosperar, uma vez que a Contratada deixou de atender solicitações do gestor do contrato, não se manifestou à precitada notificação emanada do gestor, deixou de comparecer a reuniões agendadas pelo gestor do contrato, somado ao fato que descumpriu o prazo contratual para realizar os serviços de assistência técnica 'on site', conforme amplamente afirmado nos autos pelo gestor do contrato.

Em que pese à afirmação da Contratada de que resolveu todas as pendências antes mesmo de ser notificada da aplicação da sanção administrativa observa-se que a notificação foi recebida pela AMC Informática em 24 de novembro de 2016 (0213234) e que conforme os relatórios de atendimento técnico, anexados à peça recursal pela Contratada, os atendimentos datam de 24 de novembro de 2016, 28 de novembro de 2016 e 29 de novembro de 2016, o que dá a entender que, no mínimo, a informação é contraditória.

Mas, bem certo é que, esse fato não elide a demasiada mora que a Contratada incorreu na execução dos multicitados contratos, pois o cumprimento dos termos acordados seria que a Contratada atendesse os chamados do gestor do contrato dentro do prazo de 48h, contados da abertura do primeiro chamado, que se deu em 15 de setembro de 2015, contudo a resolução definitiva dos problemas técnicos das impressoras somente foi corrigida nas datas de 24, 28 e 29 de novembro de 2016, com um decurso de tempo pra mais de um (um) ano, fatos esses que configuraram a inexecução parcial do contrato, que ora se insurge a Contratada. ()

Essencial esclarecer que o fato das pendências contratuais se encontrarem presentemente sanadas pela Contratada, isso não quer dizer que o acordo contratual foi cumprido de forma satisfatória. Pois bem se sabe que o prazo estabelecido pelas partes contratantes foi de 48h para solucionar os problemas relativos aos serviços do objeto contratual, contados da solicitação do gestor, e sabe-se e comprovou-se também que houve exacerbada demora no atendimento aos chamados do gestor do contrato, por vezes a Contratada sequer se manifestou em atenção a esses chamados, o que impossibilitou que este Regional utilizasse os bens contratados para o fim precípuo de atender os trabalhos relativos ao cadastramento biométrico eleitoral. Fato este que, por si só, já é o bastante para comprovar a inexecução do acordo pactuado. ()

Ressalta-se que a inexecução parcial do contrato restou configurada pela Contratada infringir os termos contratuais pactuados com esta Administração, ao realizar de forma incompleta os serviços de assistência técnica, ao não observar o



prazo máximo de 48h para realização de tais serviços, ter deixado de fornecer suporte e meio para registro de reclamações sobre a execução do contrato, conforme dispõe a Cláusula Quarta, subitem 4.5 'Fornecer suporte e meio para registro de reclamações sobre a execução do contrato, via telefone, fax e/ou correio eletrônico', nos termos da informação (0181375), bem assim por não ter prestado informações e esclarecimentos solicitados pelo gestor do contrato, nos exatos termos do pacto avençado." (ID 72424, p. 86/96 e 170/175)

Diante do inadimplemento contratual, o art. 87 da Lei 8.666/1993 admite sejam aplicadas à contratada as seguintes sanções: I) advertência; II) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Na hipótese dos autos, a aplicação das sanções (multa e suspensão) foi rigorosamente justificada, considerando *a gravidade da conduta* — desídia notória e desarrazoada da empresa —, *o objeto e a finalidade do contrato* — entrega e fornecimento de assistência em produtos indispensáveis para a execução das atividades do Tribunal —, *a extensão do inadimplemento* — cerca 10% (dez por cento) das impressoras fornecidas, o que é prejudicial por se tratar de equipamento essencial —, *o período de duração da mora* — transcorreu quase um ano sem que fosse dada nenhuma satisfação efetiva ao contratante — e *a adequação da reprimenda necessária*.

Reproduzo, a propósito, o que foi consignado na Resolução 7.777/2018:

"Quanto aos fatos, verifico que houve inexecução parcial do contrato, pois a empresa realmente deixou de realizar em tempo oportuno os reparos nas impressoras. A alegação de que ocorreu o conserto nos equipamentos é relevante, mas não se pode olvidar que a Recorrente permaneceu inerte mais de ano, comprometendo, por óbvio, a qualidade dos serviços prestados.

Evidentemente, em qualquer processo sancionatório, administrativo ou judicial, deve-se atentar para os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das reprimendas. Entendo que a inexecução contratual não deve gerar, necessariamente, a incidência do disposto no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, mas, no caso, a suspensão de licitar e contratar por 2 anos constitui sanção proporcional e razoável.

Como ficou devidamente demonstrado nos autos, tal sanção restringe-se apenas aos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Tribunal, de modo que a Recorrente poderá participar de licitações e firmar contratos administrativos com outros Órgãos. Não há, desse modo, comprometimento das atividades da empresa.



O fato de que foram apenas poucas impressoras não consertadas em tempo oportuno poderia afastar a incidência dessa sanção, mas, no caso em tela, a empresa deixou de solucionar os problemas por tempo considerável, mais de ano, quando deveria tê-lo feito no prazo de 48 horas.

*Desse modo, e **razoável** e de **caráter didático** a suspensão de participar de licitação e contratos com esta Administração por 2 anos.*

Portanto, considero irrepreensíveis as conclusões da Assessoria Jurídica da Presidência que foram lançadas nos autos: ()

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

No que diz respeito à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há que se falar em descumprimento dos sobreditos princípios. Nota-se que as sanções infligidas, quais sejam, suspensão do direito de participar em licitações e contratos com o TRE/DF, pelo período de 2 (dois) anos, e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos itens defeituosos estão compatíveis com a gravidade do caso, uma vez que causou prejuízos ao bom andamento dos trabalhos desempenhados por este Tribunal; deve-se considerar ainda a excessiva mora em restabelecer o funcionamento dos bens, quando a Contratada demandou mais de um ano pra corrigir as falhas dos equipamentos; além dos consideráveis transtornos para este Regional conseguir solucionar as pendências de funcionamento das impressoras.

Ademais, as penas impostas estão em consonância com o entendimento da Corte Federal de Contas, pelo que se transcreve excerto da decisão n. 36/2001, do Plenário do TC, rel. Min. Walton Alencar, in verbis: ()

Aliás, as penas aplicadas, ao presente caso, não são as mais severas. Ressalta-se que, de acordo com a Lei de Licitações e Contratos, além da penalidade de multa, esta Administração poderia, cumulativamente, declará-la inidônea para licitar e contratar com toda a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, ou ainda, aplicar o art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, que impediria a Contratada de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios por um período de até cinco (cinco) anos. – grifei (ID 72424, p. 170)

Ademais, conforme reiterado pela Presidência, a penalidade de suspensão observou o que estava previsto nos contratos administrativos (Cláusula 7.2 – ID 72423, p. 84 e 124) e foi justamente visando dar concretude ao princípio da razoabilidade, diante da modicidade do valor da sanção pecuniária (R\$ 652,00 – ID 72424, p. 55) e da gravidade da conduta, que privou a Administração Pública da utilização de bens patrimoniais indispensáveis ao seu regular funcionamento, que o Tribunal cominou sanção de suspensão temporária do direito de participar em licitações e de contratar (ID 90950, p. 2):

“Em relação ao não atendimento do princípio da proporcionalidade, ao aplicar a multa e a já mencionada suspensão do direito de participar de licitação e contratar com o TRE pelo prazo de dois (dois) anos, este e. TRE/DF sopesou o fato de



várias ordens de serviços para reparos terem sido abertas sem que a impetrante tenha agido para sanar os problemas relatados que estavam cobertos pela garantia contratual.

Vê-se dos autos, inclusive, que alguns chamados foram abertos em 21/09/2015 e quase um ano depois ainda não haviam sido resolvidos.

A unidade administrativa responsável pela gestão do contrato enviou diversas tentativas de se resolver o imbróglgio, tal como consta no Despacho nº 0163022/2016 - TRE-DF/PR/DG/STI/COIE/SEPAU juntado aos presentes autos, no qual informa a reiterada insistência, in verbis:

'Foram adquiridas por este Tribunal impressoras da marca Samsung e Lexmark, da empresa AMC informática Ltda, com três anos de garantia, "on site". Conforme e-mails anexos (0162566, 0163001), vários chamados foram abertos na tentativa de conserto dos equipamentos.

Várias cobranças foram feitas, inclusive por telefone, com o Sr. Dilson, de acordo com o relatório de atendimento (0163009) e o manuscrito do técnico (0163012), o representante da contratada esteve aqui por duas vezes, em 22/09/2015 e 12/05/2016, respectivamente. Nas duas ocasiões restaram pendências que até o momento não foram solucionadas e, se for o caso de não cobertura por parte da garantia, não foram prestados esclarecimentos sobre a situação.

Conforme um dos e-mails intitulado 'abertura 6' (escrito a mão), do anexo acima citado (0163001), foi marcada uma reunião para discutir o assunto no dia 17/06. Esta reunião não se concretizou por ausência de representante da AMC, sem que nenhuma explicação fosse apresentada a este executor.

Em mais uma tentativa de obter alguma solução, foi encaminhada uma notificação (0163015) para a contratada em 21/06/2016. Até o momento ninguém da AMC compareceu para dar prosseguimento ou justificativas para as demandas abertas'.

Essa absoluta desídia no cumprimento das obrigações contratuais por parte da ora impetrante impôs a este Tribunal Eleitoral, depois de oportunizada a defesa prévia (art. 87, caput, da Lei nº 8.666/1993), a imposição da multa de R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais), porque correspondentes a 10% (dez por cento) dos itens defeituosos não substituídos pela garantia 'on site'. Justamente para dar concretude ao princípio da razoabilidade, diante da modicidade do valor da sanção pecuniária e da gravidade da conduta, que privou a Administração Pública da utilização de bens patrimoniais indispensáveis ao seu regular funcionamento, que também foi cominada sanção de suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimentos de contratar com o TRE/DF.

Por essas razões não vislumbramos que a pena tenha sido imposta de forma desproporcional." – grifei (ID 90950)



Não há, portanto, que se falar em inadequação das penalidades, que foram definidas coerentemente dentro de margem razoável e proporcional, nos termos da lei e do instrumento contratual.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

“Controle mais amplo de legitimidade ou juridicidade da imposição de sanções por inadimplemento de contrato administrativo, com efeito, exige análise em parâmetros gerais da proporcionalidade da sanção imposta sem, contudo, substituir à Administração na apreciação do mérito do ato e fixação de patamar específico de sanção. Há algum tempo essa compreensão mais atual do Direito Administrativo tem prevalecido nos tribunais superiores ().

Ainda assim, no presente caso concreto, a sanção observou o parâmetro máximo de dois anos de suspensão previsto na lei e no contrato. A conduta é, também, agravada pela desídia com que a impetrante lidou com o registro de mais de seis chamados de reparos, vários telefonemas e comunicações pessoais instando-a ao cumprimento do contrato. A impetrante chegou a não enviar representante a reuniões marcadas e procrastinar a pendência dos consertos por mais de ano – sendo que a previsão contratual para início dos reparos era de 48 horas (id. 72424). Logo, a sanção aplicada encontra-se dentro de margem razoável de proporcionalidade.” (ID 95808, p. 1/2)

Por fim, verifica-se que inexistente interesse processual da impetrante em relação pedido subsidiário (item “3” – ID 72417, p. 14/15), uma vez que a sanção de suspensão foi aplicada de modo restrito ao âmbito do próprio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme consta da Resolução 7.777/2018:

“Evidentemente, em qualquer processo sancionatório, administrativo ou judicial, deve-se atentar para os princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das reprimendas. Entendo que a inexecução contratual não deve gerar, necessariamente, a incidência do disposto no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, mas, no caso, a suspensão de licitar e contratar por 2 anos constitui sanção proporcional e razoável.

Como ficou devidamente demonstrado nos autos, tal sanção restringe-se apenas aos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Tribunal, de modo que a Recorrente poderá participar de licitações e firmar contratos administrativos com outros Órgãos. Não há, desse modo, comprometimento das atividades da empresa.

*O fato de que foram apenas poucas impressoras não consertadas em tempo oportuno poderia afastar a incidência dessa sanção, mas, no caso em tela, a empresa deixou de solucionar as problemas por tempo considerável, mais de ano, quando deveria tê-lo feito no prazo de 48 horas. Desse modo, é razoável e de caráter didático a suspensão de participar de licitação e contratos **com esta Administração por 2 anos.**” (ID 72424, p. 170)*



Reproduzo ainda a publicação realizada no DOU de 18/5/2018:

“TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE PENALIDADE

Processo N.º 0003636-61.2016.6.07.8100.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal resolve aplicar à empresa AMC INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 62.541.735/0001-80) a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Tribunal pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar desta publicação, consoante art. 87, III da Lei 8.666/93, em razão de inexecução parcial dos contratos nº 34/2013 e nº 50/2013; Autoridade sancionadora: Des. Romeu Gonzaga Neiva, Presidente do TRE-DF.” – grifei (ID 72424, p. 181)

Consta ainda dos registros realizados no SICAF e CEIS que a suspensão tem abrangência restrita ao órgão que impôs a penalidade — Órgão Sancionador/Justiça Eleitoral (ID 72424, p. 182/183).

Destarte, ausente o direito líquido e certo de um lado e, do outro, ato ilegal ou abusivo da autoridade.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento** e, com relação ao mérito, **denego a segurança**.

É como voto.

DECISÃO

Não conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 07/02/2019.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

